



Processo nº 10925.000946/2004-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.796 – 1^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente ATUALL INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANALISTA DE SISTEMAS OU ASSEMELHADOS. ART. 9º, INCISO XIII, DA LEI 9.317/96.

As atividades inerentes à prestação de serviços de analista de sistemas ou assemelhados impedem que a pessoa jurídica que as exerce opte pelo SIMPLES FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exclusão da interessada do SIMPLES FEDERAL, sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 9.317/96. A exclusão foi promovida de ofício pela Autoridade Administrativa haja vista a Recorrente ter sido

enquadrada em situação impeditiva para a opção ao respectivo regime, conforme o disposto no inciso XIII do art. 9º da referida Lei.

A exclusão se deu através do Ato Declaratório Executivo nº 32, de 29 de julho de 2004, editado pela Delegacia da Receita Federal de Joaçaba/SC (v. e-fls. 60), com efeitos retroativos a 01/01/2002 (a Recorrente à optante pelo SIMPLES desde 28/05/2001). Referido ADE foi fundamentado no Parecer/Despacho Decisório de e-fls. 54/59.

Segundo o Parecer acima referido, as atividades desenvolvidas pela Recorrente se subsumiriam no conceito de serviços profissionais de analista de sistemas, seja pelo disposto em seus atos constitutivos, seja pelas informações fornecidas pela própria Contribuinte, às e-fls. 33. Também foram objeto de análise os contratos firmados com as empresas CONECT INFORMÁTICA LTDA e WK SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO LTDA (v. e-fls. 34/40), bem assim as notas fiscais e controles internos de e-fls. 43/50 que, segundo a Autoridade Administrativa, ratificariam a prestação de serviços de suporte em informática.

Assim, ao confrontar os documentos analisados citados acima com os conceitos adotados e extraídos da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 2002, concluiu a Autoridade Administrativa que a Contribuinte prestaria serviços profissionais de analista de sistemas, ou, no mínimo, serviços assemelhados a estes.

Irresignada com a sua exclusão do SIMPLES, a Contribuinte apresentou a impugnação ao ADE de e-fls. 68/74, onde alega, em apertadíssima síntese que:

- 1) Que a atividade de analista de sistemas seria intrínseca do profissional de informática que desenvolve sistemas;
- 2) A Recorrente exerce atividade de processamento de dados e revenda de softwares, bem como instalação destes, o que usualmente é chamado junto às áreas de tecnologia de informática de “Suporte Operacional”, não desenvolvendo programas; em momento algum fomentou ou realizou as atividades de desenvolvimento de sistemas e suas derivações;
- 3) As atividades descritas pela Contribuinte, de efetuar serviços de instalação, suporte, orientação e treinamento se referiam tão somente aos programas que revende;
- 4) A Recorrente não necessita de profissional legalmente habilitado para exercer suas atividades, nem possui em seus quadros colaboradores da profissão ainda não regulamentada de analista de sistemas ou assemelhados;
- 5) O Parecer que deu ensejo à exclusão utiliza-se da analogia ou semelhança para efetuar o desenquadramento da Contribuinte do SIMPLES, mais especificamente em relação a descrição das atividades prestadas pela Contribuinte e pela sua razão social, inserindo-a dentro do bojo da atividade de analista de sistemas ou assemelhados;
- 6) A Receita Federal não teria oposto nenhum impedimento ao seu registro e enquadramento no SIMPLES desde à data da opção, em 28/05/2001;

A impugnação ao ADE foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DRJ/BSB que editou o acórdão nº 03-23.458 – 4^a Turma, de 30 de novembro de 2007 (v. e-fls. 84/86). A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTO - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: Opção pelo Simples – Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Solicitação Indeferida

A referida decisão pontuou os seguintes fundamentos para negar provimento ao recurso da Contribuinte:

Ora, no objeto social consta consultoria e assessoria em sistemas de informática e na documentação dos autos se constata serviços de instalação, suporte técnico e treinamento ao cliente, atividades estas impeditivas à opção, nos termos do inciso mencionado.

Corrobora este entendimento a pergunta 148 do Perguntas e Respostas, Pessoa Jurídica, ano-calendário 2004, “litteris”:

Se constar do contrato social que a PJ pode exercer alguma atividade que impeça a opção pelo Simples, ainda que não venha a obter receita dessa atividade, tal fato é motivo que impeça sua opção por esse regime de tributação?

Se no contrato social constarem unicamente atividades que vedam a opção a pessoa jurídica deverá alterar o contrato para obter a inscrição no Simples, valendo a alteração para o ano-calendário subsequente.

Admite-se, no entanto, a existência no contrato social de atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando-se neste caso, porém, a possibilidade de opção e permanência no Simples, ao exercício tão-somente das atividades não vedadas.

De outra parte, também estará impedida de optar pelo Simples a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social.

Além disso, o Simples é sistema diferenciado e simplificado de tributação que segundo o CTN interpreta-se literalmente.

Ex positis, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade para manter o Ato Declaratório Executivo de exclusão.

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso de e-fls. 94/98, através do qual alega o seguinte:

- 1) Em momento algum de suas alegações, a decisão recorrida teria demonstrado técnica e cristalinamente que teria havido o suposto ato que deu motivo à exclusão do SIMPLES, apegando-se, tão somente, na denominação social da Contribuinte “ATUALL **CONSULTORIA** E SISTEMAS LTDA”, usando da presunção de que a Recorrente atuava em prestar suporte técnico ao cliente, treiná-los e oferecer soluções para ambientes informatizados, porém nada de concreto provaram, **tendo a decisão sido tomada por mera presunção**, a partir da descrição dos serviços prestados pela Contribuinte, pela descrição sumária das atividades de analista de sistemas constantes da CBO/2002, pelo conteúdo da pergunta 148 constante do Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica de 2004 (quando a exclusão se deu em relação a fatos ocorridos em 2001), por não ter levado em conta os contratos firmados com as empresas CONECT e WK;
- 2) A tese de que a decisão *a quo* teria se pautado em mera presunção seria reforçada pelo fato de não terem sido considerados os demais documentos juntados aos autos, que comprovariam os serviços prestados por terceiros;
- 3) Repete o argumento de que exercia a atividade de comercialização e instalação de programas desenvolvidos por terceiros; cita o contrato firmado com a empresa CONECT INFORMÁTICA LTDA.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, a Recorrente não se conformou com sua exclusão do SIMPLES FEDERAL, motivada que foi pela identificação, por parte da Delegacia da Receita Federal de Joaçaba/SC, da prática de atividade vedada, conforme o disposto no inc. XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, abaixo reproduzido:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, **programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

Os termos grifados identificam a atividade na qual foi enquadrada a Recorrente e que motivou a sua exclusão do SIMPLES. Tal constatação se deu após minucioso procedimento fiscal levado a efeito pela Autoridade Administrativa, devidamente circunstanciado no Parecer e no Despacho Decisório de e-fls. 54/58.

As alegações da Contribuinte em sede de recurso voluntário se limitam a reproduzir muito daquilo que já havia sido dito quando da impugnação ao Ato Declaratório de Exclusão de e-fls. 60 (v. e-fls. 68/74), mais especificamente que, em momento algum, “*a decisão recorrida teria demonstrado técnica e cristalinamente*” que teria havido o suposto ato que deu motivo à exclusão do SIMPLES, apegando-se, tão somente, na denominação social da Contribuinte “ATUALL CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA”; ainda, que teria sido adotada mera presunção de que a Recorrente prestaria suporte técnico ao cliente, seria responsável pelo seu treinamento e de que ofereceria soluções para ambientes informatizados, porém nada de concreto teria sido provado.

Argui que a decisão recorrida fundamentou-se em mera presunção, a partir da descrição dos serviços prestados pela Contribuinte, pela descrição sumária das atividades de analista de sistemas constantes da CBO/2002, pelo conteúdo da pergunta 148 constante do Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica de 2004 (quando a exclusão se deu em relação a fatos ocorridos em 2001); por fim, a decisão recorrida não teria levado em conta os contratos firmados com as empresas CONECT e WK.

Por último reforça seu argumento principal, o de que exerceria tão somente a atividade de comercialização e instalação de programas desenvolvidos por terceiros; cita o contrato firmado com a empresa CONECT INFORMÁTICA LTDA.

No meu entender não tem razão a Recorrente.

Primeiramente, nenhuma decisão tomada pelas Autoridades Administrativas e/ou Julgadoras nos presentes autos foi lastreada em “meras” presunções. Ao contrário, resta claro, tanto no Parecer/Despacho Decisório de e-fls. 54/58, quanto na própria decisão recorrida (v. e-fls. 84/86), que a exclusão se deu (e foi mantida) com base nos diversos documentos carreados ao processo, a exemplo das informações prestadas pela própria Contribuinte em atendimento à intimação da Autoridade Fiscal, os contratos firmados com as empresas WK SISTEMAS e CONECT INFORMÁTICA LTDA, as notas fiscais de prestação de serviços, os controles internos de suporte técnico, as consultas à Classificação Brasileira de Ocupações (v. e-fls. 34/52).

Abaixo reproduzo excerto da decisão recorrida a respeito (v. e-fls. 85):

Ora, no objeto social consta consultoria e assessoria em sistemas de informática e na documentação dos autos se constata serviços de instalação, suporte técnico e

treinamento ao cliente, atividades estas impeditivas à opção, nos termos do inciso mencionado.

Apesar de a decisão recorrida ter sido concisa, ela aponta com precisão que suas conclusões levam em conta a documentação constante dos autos, justamente os documentos citados acima. Portanto, não há que se falar em decisão firmada por mera presunção, de qualquer espécie.

Quanto à motivação para a exclusão, vejo que a mesma é bem clara. Chego a essa conclusão após a análise dos mesmos documentos citados nos atos administrativos até então formulados nos presentes autos. Inicio minha análise pela resposta da Recorrente à Fiscalização (v. e-fls. 33):

Declaramos para os devidos fins que a Empresa Atual! Consultoria e Sistemas Ltda, presta serviços de instalação, suporte, orientação e treinamento aos programas cedidos pela Conect Informática Ltda.

Alem disso, prestamos suporte e orientação em outros programas como, Sefip, Caged, Rais, Dief, Sintegra, Gia, Declaração de Imposto de Renda pessoa Física e Jurídica, Analisadores, ajudando a corrigir seus erros, baixar programas da Internet e instalar aplicativos, assim como, ajudar nos seu preenchimento

Fazemos também o suporte e buscamos as duvidas entre o cliente e os órgãos públicos e privados que são os desenvolvedores dos aplicativos analisadores e geradores de declarações, para esclarecer as dúvidas e problemas oriundos dos mesmos.

Realizamos, também, configuração de Windows, configuração de impressoras em rede, e suporte em geral na área de informatica.

Agora, comparemos os serviços prestados pela Recorrente, conforme ela mesmo declara, com as orientações emanadas da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 2002, v. e-fls. 51/52:

- 2124 :: Analistas de sistemas computacionais** 
RUDRICA
- 2124-05 - **Analista de desenvolvimento de sistemas** - *Analista de comércio eletrônico (e-commerce), Analista de sistemas de informática administrativa, Analista de sistemas web (webmaster), Analista de tecnologia de informação, Consultor de tecnologia da informação*
- 2124-10 - **Analista de redes e de comunicação de dados** - *Analista de comunicação (teleprocessamento), Analista de rede, Analista de telecomunicação*
- 2124-15 - **Analista de sistemas de automação**
- 2124-20 - **Analista de suporte computacional** - *Analista de suporte de banco de dados, Analista de suporte de sistema, Analista de suporte técnico*

Descrição sumária

Desenvolvem e implantam sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade do sistema, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos. Administram ambiente informatizado, prestam suporte técnico ao cliente e o treinam, elaboram documentação técnica. Estabelecem padrões, coordenam projetos e oferecem soluções para ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática.

2124 :: Analistas de sistemas computacionais

FLS. 71
h
RUBRICA

Áreas de Atividades

- A DESENVOLVER SISTEMAS INFORMATIZADOS
- B ADMINISTRAR AMBIENTE INFORMATIZADO
- C PRESTAR SUPORTE TÉCNICO AO CLIENTE
- D TREINAR CLIENTE
- E ELABORAR DOCUMENTAÇÃO PARA AMBIENTE INFORMATIZADO
- F ESTABELECER PADRÓES PARA AMBIENTE INFORMATIZADO
- G COORDENAR PROJETOS EM AMBIENTE INFORMATIZADO
- H OFERECER SOLUÇÕES PARA AMBIENTES INFORMATIZADOS
- I PESQUISAR TECNOLOGIAS EM INFORMÁTICA
- J COMUNICAR-SE

A seguir, vejam o conteúdo dos contratos firmados entre a Recorrente e as empresas WK SISTEMAS e CONECT INFORMÁTICA LTDA (v. e-fls. 34 e 38):

Contrato com a empresa WK SISTEMAS, v. e-fls. 34:

3. OBRIGAÇÕES DA REVENDA

- 3.1 Comercializar os softwares, adequadamente às necessidades dos clientes, respeitadas as especificações dos manuais e dentro das normas estabelecidas na Política Comercial da WK SISTEMAS.
- 3.2 Manter, sob sua responsabilidade, infra-estrutura adequada para prestar serviços de assessoria técnica e comercial aos clientes, com profissionais capacitados e treinados, com conhecimento técnico para o tipo de atendimento a ser desenvolvido, seja de suporte ou de manutenção dos softwares.
- 3.3 Possuir cópia ou kit demonstração de todos os softwares que irá revender, sendo vedada a comercialização deste tipo de cópia.
- 3.4 Promover os softwares da WK SISTEMAS ativamente, distribuindo prospectos, ministrando seminários, participando de feiras e eventos, promovendo cursos de treinamento, telemarketing e outros meios afins.

Contrato com a CONECT INFORMÁTICA LTDA, v. e-fls. 38:

A Conect Informática Ltda, repassa os sistemas por ela desenvolvido, assim como os seus clientes e, concede e autorização a empresa Atuall Consultoria e Sistemas Ltda., para prestar serviços de suporte técnico e operacional nos programas cedidos, assim como nos sistemas operacionais e programas de terceiros por ela instalados, como forma de não abandonar os clientes.

Cabe a Atuall Consultoria e Sistemas, dar todo suporte aos clientes, suprindo suas necessidades nos programas hora repassados, nos sistemas operacionais, nos programas de órgãos públicos vinculados aos aplicativos, como descrito abaixo:

(...)

A Atuall Consultoria e Sistemas Ltda., poderá ceder ou transferir no todo ou em partes os programas recebidos.

O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura, sendo que a Conect Informática Ltda não terá mais responsabilidades sobre os programas repassados, mesmo em caso de falência ou dissolução da Atuall Consultoria e Sistemas Ltda.

Por último, o modelo de contrato de suporte firmado pela Recorrente com seus clientes, v. e-fls. 41:

CLAUSULA PRIMEIRA

A CONTRATADA prestará serviços a CONTRATANTE na serviços de suporte nos programas abaixo relacionados.

Parágrafo 1º.

Estarão cobertos os serviços de alteração da legislação, suporte via telefone, suporte via Internet, as inovações nos programas e as novas versões.

Parágrafo 2º.

Não estão cobertas as chamadas extraordinárias que requerem visita no estabelecimento como (instalação e ou configuração de analisadores, ou recuperação de arquivos, ou outros serviços não relacionados no Parágrafo 1º desta clausula), onde será cobrado extra contrato, hora de serviço e deslocamento.

CLAUSULA SEGUNDA.

A CONTRATANTE pagará pelos serviços o valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), mensais, tendo como vencimento o dia 01 (um) de cada mês.

Parágrafo 1º.

Estão cobertos por este contrato os seguintes Sistemas:

Sistemas	Sistemas
Livros Fiscais	Sefip - Caged - Rais
Contas a Receber	Sintegra - Gia
Contabilidade	
Folha de Pagamento	

Percebe-se, a partir dos documentos acima, que a Recorrente tem por objeto a prestação de serviços de venda e revenda, instalação, suporte técnico e operacional (via telefone ou internet), treinamento, organização de seminários, distribuição de prospectos, adaptação (em função de mudanças da legislação), orientação, assessoria técnica e comercial, devendo manter, inclusive, sob sua responsabilidade, profissionais capacitados e treinados, com conhecimento técnico para o tipo de atendimento de suporte ou manutenção dos softwares fornecidos.

Todas as atividades listadas acima, efetivamente exercidas pela Recorrente, estão devidamente comprovadas nos documentos juntados aos autos, sem espaço para qualquer espécie de presunção, e se coaduna com o rol de atividades informados pela própria Contribuinte às e-fls. 33, além de se enquadrar perfeitamente no rol de ocupações e serviços exercidos pelos “Analistas de Sistemas Computacionais”, de acordo com o Código Brasileiro de Ocupações – CBO 2002” (v. e-fls. 51/52).

Os contratos firmados com as empresas WK SISTEMAS e CONECT INFORMÁTICA LTDA também não socorrem à Recorrente como quer fazer crer a mesma, muito ao contrário. Conforme vimos acima, tais contratos não caracterizam uma simples atividade de revenda de software. Com a CONECT INFORMÁTICA o acordo é de verdadeira cessão de direitos sobre os softwares que especifica. Junto com a cessão de direitos sobre os softwares advém a responsabilidade de suporte dos programas, sua instalação, implantação e operacionalização, atividades que não são afetas a uma simples “revenda” de software.

Já com a empresa WK SISTEMAS o contrato prevê a obrigação de manter “profissionais capacitados e treinados, com conhecimento técnico para o tipo de atendimento a ser desenvolvido, seja de suporte ou de manutenção de softwares”, além da necessidade de “promover os softwares da WK SISTEMASativamente, distribuindo prospectos, ministrando seminários, participando de feiras e eventos, promovendo cursos de treinamento, telemarketing e outros meios afins”. Também neste caso, tais obrigações contratuais em nada se assemelham, nem podem ser reduzidas a uma simples “revenda de softwares”.

Por todo o exposto, considero absolutamente escorreita a exclusão da contribuinte do SIMPLES FEDERAL por infringência ao art. 9º , inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, razão pela qual não há motivo para a reforma da decisão recorrida.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves